

HOMOSSEXUALIDADE: COMPETÊNCIA EM INFORMAÇÃO PARA HABILIDADES NO COMBATE A PRECONCEITOS

Recebido em: 10/04/2023
Aceito em: 08/05/2023
DOI: 10.25110/rcjs.v26i1.2023-010

Fernando Mazzotta Moreira ¹
Donaldo de Assis Borges ²
Marinês Santana Justo Smith ³

RESUMO: Ao analisar os novos arranjos familiares denota-se a necessidade de que seus direitos fundamentais sejam assegurados, posto que são abarcados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. A informação sem tendências revela como o respeito à diversidade sexual deve ser tratado como uma questão de desenvolvimento ínsito da pessoa humana, justificando seu estudo. A informação tendenciosa, que resulta num tratamento desigual, suprimindo a liberdade sexual, afronta princípios fundamentais do Estado Constitucional brasileiro. Diante deste contexto o objetivo é demonstrar o papel da Competência em Informação no processo da redução do preconceito existente em relação aos casais homoafetivos. Trata-se de um estudo bibliográfico com abordagem qualitativa. A Competência em Informação revela-se uma arma poderosa e adequada a fim de que a sociedade minimize a forma preconceituosa e, assim, garanta avanços para desenvolvimento social harmônico. Como resultados, depreende-se que a integração social demanda de pessoas competentes em informação no sentido de saber respeitar questões legais e éticas, a partir da compreensão de temas sociais e econômicos acerca do uso da informação. Constatou-se, ainda, os obstáculos que são enfrentados por pessoas ligadas pela afetividade, que sofrem discriminação por serem do mesmo sexo relegadas pela sociedade. Ao final, conclui-se sobre a importância da habilidade ética com a informação, o aprendizado ao longo da vida, a fim de romper a discriminação e preservar a dignidade das pessoas unidas em uma relação homossexual, numa perspectiva humanística.

PALAVRA-CHAVE: Preconceito; Homossexualidade; Competência em Informação.

HOMOSEXUALITY: INFORMATION COMPETENCE FOR PREJUDICE COMBAT SKILLS

ABSTRACT: When analyzing the new family arrangements it denotes the need for their fundamental rights to be ensured, since they are embraced by the principles of human dignity, freedom and equality. Unbiased information reveals how respect for sexual diversity must be treated as a matter of intrinsic human development, justifying its study. Biased information, which results in unequal treatment, suppressing sexual freedom, affronts fundamental principles of the Brazilian Constitutional State. In this context, the objective is to demonstrate the role of Information Competence in the process of reducing the prejudice against homosexual couples. This is a bibliographical study with a qualitative approach. The Information Competence reveals itself to be a powerful and

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional. Centro Universitário Municipal de Franca (UNI-FACEF).

E-mail: mazzotta@gmail.com

² Doutor em História. Centro Universitário Municipal de Franca (UNI-FACEF).

E-mail: donaldo.borges@gmail.com

³ Doutora em Ciência da Informação. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Centro Universitário Municipal de Franca (UNI-FACEF). E-mail: marjustosmith@gmail.com

adequate weapon in order for society to minimize prejudice and, thus, guarantee advances for harmonious social development. The results show that social integration requires people who are competent in information, in the sense of knowing how to respect legal and ethical issues, based on the understanding of social and economic issues concerning the use of information. The obstacles that are faced by people connected by affection, who suffer discrimination for being of the same sex, relegated by society, were also verified. At the end, it is concluded about the importance of ethical ability with information, lifelong learning, in order to break discrimination and preserve the dignity of people united in a homosexual relationship, in a humanistic perspective.

KEYWORDS: Prejudice; Homosexuality; Information Competence.

HOMOSEXUALIDADE: COMPETÊNCIA EM INFORMAÇÃO PARA HABILIDADES EN LA LUCHA CONTRA LOS PREJUICIOS

RESUMEN: Al analizar los nuevos arreglos familiares denota la necesidad de que sus derechos fundamentales sean garantizados, ya que están abrazados por los principios de dignidad humana, libertad e igualdad. La información imparcial revela cómo el respeto a la diversidad sexual debe ser tratado como una cuestión del desarrollo intrínseco de la persona humana, justificando su estudio. La información sesgada, que resulta en un tratamiento desigual, suprimiendo la libertad sexual, atenta contra principios fundamentales del Estado Constitucional brasileño. En este contexto, el objetivo es demostrar el papel de la Competencia Informativa en el proceso de reducción del prejuicio existente en relación a las parejas homoafectivas. Se trata de un estudio bibliográfico con enfoque cualitativo. La Competencia Informativa se revela como un arma poderosa y apropiada para que la sociedad minimice el camino prejuicioso y, así, garantice avances para un desarrollo social armonioso. Como resultados, se entiende que la integración social exige personas competentes en información en el sentido de saber respetar las cuestiones legales y éticas, a partir de la comprensión de las cuestiones sociales y económicas relativas al uso de la información. También se verificaron los obstáculos enfrentados por personas vinculadas por afecto, que sufren discriminación por ser del mismo sexo, relegadas por la sociedad. Al final, se concluye sobre la importancia de la habilidad ética con la información, el aprendizaje a lo largo de la vida, para romper la discriminación y preservar la dignidad de las personas unidas en una relación homosexual, en una perspectiva humanista.

PALABRAS CLAVE: Prejuicio; Homosexualidad; Competencia Informativa.

1. INTRODUÇÃO

Entende-se que a informação sem compromisso com a ética e reflexão pode fomentar qualquer tipo de preconceito. É necessário estar apto para utilizar com responsabilidade e consciência a informação. Mais do que simplesmente saber manusear a máquina na obtenção da informação, a grande questão que ronda as relações sociais no panorama da globalização é como lidar, humanizar e compreender as diferenças. A competência em informação é apontada como um processo constante de interação e assimilação de princípios conceituais, atitudinais e de habilidades singulares como

referenciais ao entendimento da informação e de sua amplitude em busca das capacidades necessárias à geração do conhecimento novo e sua aplicação no cotidiano dos indivíduos e dos grupos sociais ao longo da vida. (BELUZZO, KOBAYASHI, FERRE, 2004)

Assim como a competência em informação é uma prática social, sua responsabilidade social, particularmente no contexto da transferência do conhecimento a caracteriza como social, alertando que se trata de uma ciência que busca assimilar fatores sociais e culturais, tendo como função social o amparo científico para aqueles que procuram a informação.

A vulnerabilidade na sociedade contemporânea é uma tarefa complexa, estamos longe de erradicar aspectos presentes na pós-modernidade, como a exclusão social, o preconceito e a desigualdade.

Os direitos conquistados por casais homoafetivos decorrem da luta por uma sociedade mais justa e igualitária, ainda que haja muita resistência advinda do preconceito.

Em diversos governos de diversos países, inclusive o nosso, a sociedade conservadora e as diversas religiões (de diversos credos) interferem na vida sexual e reprodutiva da população.

Diante deste contexto, questiona-se: O que pensar acerca da democracia, exclusão e inclusão social, direitos humanos, e o preconceito em relação aos homossexuais na sociedade do conhecimento?

Para tal discussão, o objetivo é demonstrar o papel da Competência em Informação no processo de redução do preconceito existente em relação aos casais homoafetivos. Observando-se essencialmente o princípio da dignidade humana frente ao grande volume e facilidade de informações ou desinformações nas mídias sociais, demonstrando a necessidade de melhor análise das fontes e compreensão do uso ético da informação.

Trata-se de um estudo bibliográfico com abordagem qualitativa, ao elaborar reflexões acerca do objeto de estudo, partindo-se da análise de obras científicas, interligando a Competência em Informação (CoInfo), homossexualidade, a Dignidade Humana e o Respeito à Diversidade, o que caracteriza este estudo como exploratório.

2. COMPETÊNCIA EM INFORMAÇÃO: GERANDO HABILIDADE PARA NÃO GERAR PRECONCEITO

A Competência em Informação (CoInfo) deve estar voltada para o aprendizado ao longo da vida, permitindo uma estruturação de programas educacionais em informação que possam ser direcionados de forma mais específica aos perfis cognitivos pessoais e, desta forma, adequar-se aos mesmos e estimular os usuários ao desenvolvimento da interação do ser humano com a Sociedade da Informação, Sociedade do Conhecimento e da Aprendizagem, conforme Regina Célia Baptista Belluzzo (2017).

De acordo com Dudziak, a competência em informação pode ser definida como:

[...] processo contínuo de internalização de fundamentos conceituais, atitudinais e de habilidades necessário à compreensão e interação permanente com o universo informacional e a sua dinâmica, de modo a proporcionar um aprendizado ao longo da vida (DUDZIAK, 2003, p. 23).

E, partindo-se das premissas estabelecidas por Dudziak, segundo Belluzzo, as concepções da competência em informação, podem ser definidas como: concepção da informação (com ênfase na tecnologia da informação); concepção cognitiva (com ênfase nos processos cognitivos); e, concepção da inteligência (com ênfase no aprendizado) (DUDZIAK, 2003, apud BELLUZZO, 2017).

A concepção da informação com ênfase na tecnologia, segundo Belluzzo (2017), tem como principal foco o acesso à informação, a valorização do conhecimento por meio de mecanismos de recuperação, busca, e, ainda, pela utilização de informações em suportes eletrônicos.

Com relação à concepção cognitiva, conforme preconiza Belluzzo, se dá na ênfase aos processos cognitivos com o foco direcionado ao indivíduo, na forma como compreende e usa a informação em seu contexto particular, envolvendo o uso, interpretação e busca de significados, não somente para responder mecanicamente a perguntas, mas também para a produção de modelos mentais. (BELLUZZO, 2017).

Já na concepção da inteligência, conforme explicitado pela professora Belluzzo (2017), esta pode ser compreendida com ênfase no aprendizado contínuo o denominado “*Life Long Learning*” (“formação contínua”), em que há o envolvimento, além de habilidades e conhecimentos, com a noção de valores em estreita relação com as dimensões social e situacional e as mudanças individuais e sociais decorrentes, compreendendo o elo entre as concepções anteriores, sendo que todos os sujeitos são considerados aprendizes.

Para Dudziak, a Competência em Informação é descrita, historicamente, como um conjunto de habilidades relacionadas ao domínio do universo informacional que tem assumido formas distintas, não existindo, até o momento, um consenso sobre seu significado (2008, p. 42).

A renomada autora, aduz, ainda, que de forma inegável, a competência em informação surgiu como conceito ligado à Sociedade de Informação, desenvolvendo-se, a princípio, no escopo da atividade bibliotecária, ligada originalmente ao processo de educação de usuários de bibliotecas e à orientação bibliográfica (DUDZIAK, 2008, p. 42).

Dudziak, acrescenta, também, que a Competência em Informação, no tocante a cidadania, vai muito além da busca, organização e uso das informações, pois significa saber o porquê do uso de determinada informação, considerando implicações ideológicas, políticas e ambientais (2008, p. 47).

“A Competência em Informação demonstra a aprendizagem ao longo da vida como meio de exercício à cidadania”. (BELLUZZO, 2007; SILVA; OTTONICAR; YAFUSHI, 2017, *apud* OTTONICAR, et. al., 2019, p. 486).

Evidentemente, não há melhor aprendizado do que o respeito à diferença, despir-se dos preconceitos e, sobretudo, entender que o diferente não ofende, apenas se difere de nossas crenças pessoais e familiares.

“A pessoa competente em informação respeita questões legais e éticas, compreendendo os temas sociais e econômicos sobre o uso da informação” (BELLUZZO, 2007; OTTONICAR, 2016; LAU, 2007; BUNDY, 2004, *apud* OTTONICAR, et. al., 2019, p. 486).

Desta forma, no dizer de Ottonicar, “[...] a CoInfo contribui para que o indivíduo aprenda sobre a diversidade da humanidade e da relevância dessas diferenças para compor a sociedade. As pessoas acessam a informação sobre diferentes assuntos e grupos existentes para construir conhecimento sobre a sociedade” (OTTONICAR, et. al., 2019, p. 486).

Os casais homoafetivos sofrem preconceito em razão do uso equivocado ou até maldoso da informação, muitas vezes, indevidamente deturpada, que ao invés de esclarecer, confunde.

Neste sentido: “A comunidade LGBTQ, por representar uma minoria, acaba sendo alvo de preconceitos sociais, pelo uso inadequado de informações que não foram

processadas e digeridas com ética e eficiência por parte dos opressores” (OTTONICAR, *et. al.*, 2019, p. 488).

Atualmente, em razão do grande número de informações que seguem essa linha de confundir quando deveriam informar, as denominadas “*fake news*” (“notícias falsas”) tem causado um grande alvoroço e compartilhadas em larga escala, antes de aferida a veracidade.

Faz-se necessário, sempre pesquisar a fonte, a fim de não propalar informações falsas, de conteúdo duvidoso e que só fazem mal.

Neste sentido:

A disseminação da informação é constante nos meios digitais e a sociedade tem desenvolvido um conhecimento a partir do acesso as informações digitais. Portanto, as informações que permeiam as mídias sociais precisam ser pesquisadas, já que são muito utilizadas pela sociedade atual. Algumas ações desprovidas de bom senso e ética nessas mídias geram sérios ataques homofóbicos à comunidade LGBTQ, levando a muitos casos de mortes no Brasil e ao redor do mundo (SERAFIM; FREIRE, 2012, *apud* OTTONICAR, *et. al.*, 2019, p. 488).

Para Serafim e Freire (2012): “A falta de informação ou a disseminação de informações errôneas favorece a ignorância, o preconceito, a aversão e a negação do que é diferente” (OTTONICAR, *et. al.*, 2019, p. 488).

Uma pesquisa mais cuidadosa, em fontes confiáveis, preferencialmente pagas, costumam evitar embaraços e contribuir com uma vida social mais respeitosa e saudável, e, neste tocante a ciência da informação pode fazer a diferença colaborando com a Competência em Informação.

[...] a Ciência da Informação pode promover e corroborar com a CoInfo dos indivíduos em caráter de responsabilidade social. Tal perspectiva promove ações transformadoras em sociedade como incentivo a princípios éticos e sociais voltados ao respeito a diversidade. (OTTONICAR, *et. al.*, 2019, p. 489).

Segundo, Belluzzo (2007): “A CoInfo é um domínio da Ciência da Informação, o qual se designa como uma habilidade existente na capacidade humana de se apropriar da informação de maneira ética e social”.

“Portanto, a CoInfo, progressivamente, pode atuar como subsídio para a evolução e compreensão da sociedade quanto a real existência dos direitos, do respeito e da diversidade sexual que devem ser garantidos a essas pessoas perante a sociedade” (OTTONICAR, *et. al.*, 2019, p. 489).

Destarte, informar a partir da análise crítica e ética da informação é esclarecer, tirar da ignorância, promover o entendimento.

3. HOMOSSEXUALIDADE SOB DIVERSAS LENTES

E, desta forma, a fim de melhor informar e tomando-se por referência os conceitos explicitados, é importante esclarecer o entendimento sobre a palavra homossexualidade, que segundo Cunha e Moreira, advém do termo homossexual:

[...], deriva-se do grego e do latim, que vulgarmente refere-se a relações sexuais, sob qual forma entre pessoas do mesmo sexo (homo = mesmo). A palavra foi empregada pela primeira vez em 1869, por uma médica húngara, Karoly Maria Benket, a qual escreveu uma carta ao Ministério da Justiça da Alemanha no Norte em defesa dos homossexuais que estavam sendo perseguidos por questões políticas. (CUNHA *et. al.*, 1999, p.25).

A homossexualidade, portanto, seria uma característica de quem sente atração física, emocional e/ou espiritual por outra pessoa do mesmo sexo.

Podendo, ainda, ser simplesmente a preferência sexual de uma pessoa pela outra pessoa do mesmo sexo.

Denota-se que a sexualidade faz parte da constituição física e psíquica do indivíduo e as diversas orientações sexuais, na qual se inclui a homossexualidade devem ser entendidas como um fenômeno da sexualidade.

Entretanto, é a vulnerabilidade social que de fato caracteriza os homossexuais como uma minoria. E essa vulnerabilidade é consolidada por uma série de fatores, como a discriminação e a violência.

Conforme preconiza o grande historiador da atualidade, Yuval Noah Harari:

A maior parte das injustiças no mundo contemporâneo resulta de vieses estruturais em grande escala, e não de preconceitos individuais, e nosso cérebro de caçadores-coletores não evoluiu a ponto de detectar vieses estruturais. Somos cúmplices de pelo menos alguns desses vieses, e simplesmente não temos tempo nem energia para descobrir todos eles. [...]. Quando discuto questões globais, estou sempre correndo perigo de privilegiar o ponto de vista da elite global em relação ao de vários grupos desfavorecidos. A elite global comanda a conversa, assim é impossível ignorar suas opiniões. Grupos desfavorecidos, em contraste, são rotineiramente silenciados, e assim fica fácil se esquecer deles — não por malícia deliberada, mas por pura ignorância” (HARARI, 2018, p. 282).

A homossexualidade é discutida e estudada há muito tempo por diversos profissionais da área de saúde, sendo que, em a princípio, buscou-se saber o que os, até então, denominados homossexuais tinham de diferente dos heterossexuais; entretanto

com o passar do tempo e, em decorrência da evolução cultural e humana, após vários estudos, estes profissionais entenderam que a homossexualidade se difere da heterossexualidade apenas na questão relativa ao relacionamento.

Contudo, novamente na acepção de Harari:

Pessoas raramente contemplam sua ignorância, porque se fecham numa câmara de eco com amigos que pensam como eles e com *feeds* de notícias que se auto confirmam, fazendo com que suas crenças sejam constantemente reiteradas e raramente desafiadas. (HARARI, 2018, p. 273).

Muito se buscou através da medicina, pesquisar as funcionalidades do corpo humano, com o objetivo de estabelecer diferenças entre homossexuais e heterossexuais, conforme expressa a jurista e Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias:

Durante anos a Medicina pesquisou o sistema nervoso central, os hormônios, o funcionamento do aparelho genital, e nada encontrou de diferente entre homo e heterossexual. Tentou mudar o comportamento humano tido como desviante usando os mais diversos métodos, mas todos os resultados foram nulos. Abandonada a ideia de ver a homossexualidade como doença, a mesma passou a ser encarada como uma forma de ser diferente da maioria, que se diferencia apenas no relacionamento amoroso e sexual (DIAS, 2000. p.35).

Portanto, a homossexualidade nada mais é que a atração entre indivíduos do mesmo sexo, sejam estes homens ou mulheres, não havendo que se falar que a pessoa passou a ser homossexual devido a sua criação ou a fatores genéticos.

A homossexualidade não é uma doença, e não há que se falar, também na culpa de alguém pelo simples motivo de uma pessoa ser homossexual, posto que para a definição da sexualidade deve-se levar em conta quatro elementos: sexo biológico, identidade psicológica, papel social e preferência afetiva.

Então, partindo da psicanalise, o fato do indivíduo ser homossexual não quer dizer que ele seja doente.

É necessário destacar que os psiquiatras revisores da CID concluíram que a homossexualidade não é doença. Contudo, o sofrimento dos homossexuais, quando a causa é seu comportamento sexual, deve ser considerado como decorrência da discriminação e repressão social. Em decorrência disso, pode-se afirmar que todos os homossexuais são saudáveis sob o ponto de vista psíquico e físico (CUNHA et. al.,1999, p.25).

Torna-se, portanto, indispensável que haja o reconhecimento dos direitos dos homossexuais, pois ainda que ausente lei reguladora, não se pode falar em ausência de direitos.

Segundo Leandro Karnal ao discorrer sobre tolerância:

Tolerância é um dos eixos de uma cultura de paz. Infelizmente, nas línguas ocidentais, é uma palavra com significado ruim, negativo “Tolerar” é sofrer resignadamente. Nós dizemos hoje, especialmente em educação para os direitos humanos, que existe a intolerância prevista e punida na lei e condenada pela ética. Mas existe uma forma intermediária, que é a intolerância passiva, por exemplo, quando alguém diz: “Não tenho nada contra homossexuais desde que não sentem ao meu lado” [...] Isso é intolerância passiva, que é uma forma envergonhada de intolerância. Quando falamos de tolerância ativa, dizemos de uma capacidade de afirmar que a diferença não é negativa; ela é positiva e faz o todo. Ou seja, que felizmente o outro é distinto de mim, e isso me torna melhor porque diversifica, me desafia e me impulsiona (KARNAL, 2018, p. 45).

Tolerância é uma outra maneira de pensar, de compreender.

O preconceito é a opinião preconcebida que gera discriminação, é a intolerância, que retrata o não entendimento sobre o outro.

Com relação a homofobia ainda hoje não há abertura suficiente para discussão em sociedade.

Na cabeça do indivíduo preconceituoso, a heterossexualidade é considerada como a única forma de sexualidade, não havendo aceitação e compreensão acerca de outras formas de relacionamento realizadas por outras pessoas, sobretudo em razão dos padrões estabelecidos pela sociedade, pela família e por princípios religiosos. A situação decorrente do preconceito contra os homossexuais acaba por resultar muitas vezes em violência, agressões e até mesmo morte.

Como assevera Amartya Sen, em *Identidade e Violência: a ilusão do destino* (2015, p. 13):

[...] muitos dos conflitos e da barbárie no mundo são sustentados pela ilusão de uma identidade única e sem alternativa. A arte de fabricar o ódio assume a forma de uma invocação do poder mágico de uma identidade supostamente predominante que afoga outras filiações e, em uma forma convenientemente belicosa, pode também subjugar qualquer simpatia humana ou bondade natural que possamos ter.

Em que pese o grande esforço de movimentos sociais as relações homoafetivas são deixadas de lado pela sociedade em decorrência do preconceito e da falta de amparo legislativo.

Ainda, segundo Amartya Sen:

A violência em todo o mundo não é hoje menos crua, nem menos reducionista, do que era há sessenta anos. Subjacente à brutalidade rude há ainda uma grande

confusão conceitual sobre a identidade das pessoas, que transforma seres humanos multidimensionais em criaturas unidimensionais (2015, p. 182).

Da mesma forma como outros segmentos que também são alvos de discriminação as relações homossexuais sujeitam-se a deficiência de normatização jurídica relegadas à margem da sociedade.

Inúmeros casos de violência contra homossexuais são registrados a todo o momento em todos os lugares, estas vítimas são agredidas fisicamente em bares, praças, boates, escolas, faculdades, nas ruas, até em templos religiosos e, em alguns casos, dentro de suas próprias casas.

Em consonância, Dias conclui:

[...] de nada adianta assegurar respeito à dignidade humana e à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, [...], que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos alvos da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito (DIAS, 2008, p.30).

De acordo com Caniato, ao discorrer sobre o entendimento de Freud, diz que preconceito é, possivelmente, uma das mais eficientes e perversas estratégias de controle e de exclusão sociais, pois a violência das representações preconceituosas (violência simbólica) perfura/ilude as estruturas psíquicas conscientes e, como em um susto-traumático (FREUD, 2006, *apud* CANIATO, 2008, p.22).

E, a autora prossegue, ao citar Hannah Arendt (ARENDR, 2000, *apud* CANIATO, 2008, p.28), o processo implantado pelo preconceito se expande e atravessa todo o tecido social, e se torna possível porque sustentado em decorrência da banalização do mal. Ele torna o homem contemporâneo insensível aos estragos humanos da violência social e deixa todos indiferentes ao sofrimento dos outros indivíduos (CANIATO, 2008, p. 26).

Ao analisar, mais uma vez, a obra de Harari, podemos perceber que:

O problema não é de valores. [...] os cidadãos do século XXI têm muitos valores. O problema é implementar esses valores num mundo global complexo. É tudo culpa dos números. O senso de justiça dos nossos ancestrais era estruturado para lidar com dilemas relativos à vida de algumas dezenas de pessoas em poucas dezenas de quilômetros quadrados. (HARARI, 2018, p. 279).

Pessoas que se assumem homossexuais são grandes vítimas deste processo cruel e degradante, que os vitimiza de maneira impiedosa e esse tratamento desigual e degradante é visto como normal, sendo banalizado.

Mais uma vez, na visão de Amartya Sen (SEN, 2015, p. 11):

A esperança de harmonia no mundo contemporâneo reside, em grande parte, em um entendimento mais claro das pluralidades da identidade humana e no reconhecimento de que elas se interconectam e atuam contra uma nítida separação ao longo de uma única linha solidificada impenetrável de divisão.

Somente será possível superar o preconceito com conhecimento e informação, quando as pessoas entenderem que a pluralidade de identidades podem se correlacionar.

E, apenas com essa informação e conhecimento seria possível eliminar a ignorância.

4. DIGNIDADE HUMANA: O RESPEITO A DIFERENÇA

Grande parte das barbáries do mundo decorreram e, ainda, decorrem de movimentos que têm a pretensão de moldar a identidade das pessoas, segundo convenções sociais.

Neste sentido, Amartya Sen, leciona:

Campanhas para modificar identidades que as pessoas percebem como suas foram responsáveis por muitas atrocidades no mundo, transformando velhos amigos em novos inimigos e sectários detestáveis em líderes políticos subitamente poderosos. A necessidade de reconhecer o papel do raciocínio e da escolha no pensamento baseado na identidade é, por conseguinte, tanto difícil quanto extremamente importante. (Sen, 2015, p. 27).

Para Jéssé Souza (2010, p. 256), a homossexualidade que, não pode ser admitida no sujeito, é canalizada em selvagem agressão externa.

Neste sentido, para Amartya Sen:

[...] A insistência para que gays ou lésbicas vivam como heterossexuais ou fiquem “dentro do armário”, é não só uma exigência de conformidade mas também uma negação da liberdade de escolha. Se a diversidade não é permitida, então muitas escolhas tornam-se inviáveis. Permitir a diversidade pode realmente ser importante para a liberdade cultural (Sen, 2015, p. 126-127).

O entendimento sobre dignidade da pessoa humana deve ter sempre uma visão intercultural, pensada numa coexistência pacífica. Este diálogo intercultural permite expandir os horizontes. O encontro de culturas permite o enriquecimento e a construção

do diálogo. O termo dignidade aponta para, pelo menos, dois aspectos análogos mais distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna (NUNES, 2009, p. 51)

Ao pensarmos no valor da dignidade humana devemos buscar o estudo da história, em épocas anteriores ao próprio cristianismo, não esquecendo que são valores consagrados tanto no Ocidente como no Oriente, tendo presença em diversas civilizações.

A discussão sobre o multiculturalismo vinculado ao estudo da dignidade humana procura compreendê-lo e analisá-lo no contexto constitucional, variando a forma de tratamento conforme o caso concreto estudado, sempre tendo em mente que a atual Constituição Federal respeita todas as culturas que formam a sociedade brasileira sem objetivar pela homogeneização (SARMENTO e SARLET, 2011, p. 920).

Segundo o ideal Kantiniano de dignidade o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo e não como meio para a proteção dos interesses de outrem:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2005, p. 77).

A capacidade de autodeterminar-se está intimamente ligada ao agir de forma respeitosa com o direito do outro, de observar e tratar as pessoas com respeito e dignidade, como forma de gerir sua vida da melhor maneira.

Às pessoas deve-se garantir não apenas direitos relacionados à possibilidade de sobrevivência física, mas de uma vida digna. O ideal de dignidade humana deve compreender diversos aspectos da vida, impondo-se de um lado o dever de abstenção de condutas que possam violá-la e, de outro, o dever de agir visando alcançar sua efetividade e proteção.

A visão igualitária da dignidade humana, preconizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos oficializa, em seu artigo primeiro, ao preconizar a liberdade e igualdade de todos, sem distinção, que sua função não é a de identificar pessoas que merecem poder ou privilégios, mas impedir que algum grupo de pessoas se julgue inerentemente melhor que outros grupos, a fim de evitar que ocorra novamente o que ocorreu na Segunda Guerra Mundial, quando os nazistas se julgavam superiores aos judeus, negros, ciganos e portadores de necessidades especiais. Esta é a função protetora

da dignidade, que funciona como um limite à atuação do Estado e da sociedade, protegendo, conseqüentemente, direitos fundamentais.

Na acepção de Ingo Sarlet (2010, p. 135), essa função se refere à “proteção pela dignidade”, e deve ser empregado como limitadora à restrição dos direitos fundamentais.

E o uso que deve ser feito da função protetora é justamente a proteção do núcleo essencial de determinado direito fundamental que eventualmente deva sofrer alguma restrição. A dignidade delimita o denominado núcleo intangível do direito fundamental.

A função protetora, ou de defesa, pode ser apontada como a razão pela qual o Princípio da Dignidade Humana foi adotado pelos tratados e também pelas constituições contemporâneas, tornando-o um valor universal, legitimando-o.

Entretanto, o apelo à noção de dignidade humana, para além dessa função protetora mostrar-se-ia inadequado.

A denominada substancial, é outra função da Dignidade Humana, que se refere às funções ou tarefas do Estado na promoção da dignidade.

Essa função substancial, novamente, na visão de Ingo Sarlet, seria indicadora das tarefas do Estado na promoção da dignidade, assumindo notável “status” positivo. O Estado, desta maneira, passaria a ter obrigação de promover os meios necessários para se alcançar a dignidade, bem como de afastar os obstáculos que impeçam as pessoas de viver com dignidade (SARLET, 2010, p. 127). Esta função, portanto, estaria relacionada à promoção dos direitos fundamentais de natureza social, que são aqueles que impõem uma obrigação de fazer ao Estado, a exemplo dos direitos à saúde, à seguridade social, à educação, ao lazer, ao trabalho entre outros.

Em síntese, ao mencionarmos que todos devem ter direito a uma mesma dignidade, seria dizer que todos merecem que seja oportunizada igual consideração a seus interesses, estaríamos falando da função protetora. Contudo, referida noção não seria objetiva o suficiente, a fim de demonstrar quais prestações outros indivíduos ou o próprio Estado estariam obrigados para que fosse respeitada a dignidade de outrem, abarcando aqui a denominada função substancial.

A função substancial, somente pode ser cumprida quando analisada a partir da ideia de igualdade de consideração e respeito à autonomia.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no Brasil, está previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, é um valor unificador dos direitos fundamentais.

Segundo Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Dentre os fundamentos da República Federativa Brasileira, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, evidentemente, também, acaba por nortear o Direito Civil, possibilitando a integral tutela da pessoa humana, seja ela individual, seja como membro de uma entidade familiar.

Dignidade é pressuposto da ideia de democracia, justiça social, igualdade e, principalmente, de solidariedade humana, sendo, pois, inerente a condição de pessoa, não comportando gradações. Assim, todas as pessoas devem possuir igual dignidade.

Já, na visão de Amartya Sen (2001, p. 137): “Nem os bens primários, nem os recursos, definidos de modo abrangente, podem representar a capacidade que uma pessoa realmente desfruta.”

O desenvolvimento das capacidades humanas é condição para a avaliação das condições de justiça nas sociedades democráticas. Desta forma, à pessoa humana, a fim de que ocorra uma efetivação da justiça, deve ser assegurada de forma radical e interdependente as garantias do acesso e exercício às denominadas liberdades substantivas, que podem ser entendidas como capacidades elementares, dentre outras como participação política e liberdade de expressão, dentro da qual insere-se a liberdade sexual.

Atualmente, fomentar a organização da justiça não depende, prioritariamente, do acesso a bens, mas das condições de participação social e de escolha livre dos cidadãos. A condição de agente é a característica que imprime em cada pessoa uma identidade peculiar e comprometida com os direitos humanos. A pluralidade que marca o atual período clama pelo aprimoramento da democracia como um valor moral e a liberdade sexual é uma garantia democrática.

A concepção de desenvolvimento, no pensamento de Amartya Sen, confere importância fundamental a liberdade individual como fator indispensável para a conquista da condição de agente aos indivíduos.

Assim, liberdade é determinante para o desenvolvimento do indivíduo e dignidade humana é o princípio ensejador deste processo.

Dignidade humana e desenvolvimento social devem estar inter-relacionados.

Amartya Sen, assim prossegue:

Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda (SEN, 2010, p. 77).

Essa afirmativa reforça a concepção de liberdade sexual como garantia para dignidade humana e um dos fatores determinantes para o desenvolvimento social.

5. CASAIS HOMOSSEXUAIS: SER DIFERENTE É SER NORMAL

A família está em constante mutação, podendo ter seu conceito e entendimento expandido ao longo dos tempos, estando intimamente relacionada com o aprendizado ao longo da vida.

Desde o princípio da civilização a homossexualidade é conhecida, contudo sempre foi associada a ideia de desvio, doença ou perversão, desta forma empregava-se pejorativamente o termo homossexualismo.

Em razão de movimentos sexuais pela luta de direitos e buscando a aceitação no Brasil, buscou-se empregar vocábulos como homossexualidade e homoafetividade, inseridos no contexto acadêmico e social.

A partir da evolução social, da empatia e do desenvolvimento humano é possível haver mais aceitação, em que pese o grande preconceito.

Por sua vez, Maria Berenice Dias, aduz que:

Não é crime nem pecado, não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com lésbicas, gays, bissexuais, travestis e intersexuais, identificados pela sigla LGBTI. É simplesmente, nada mais, nada menos, outra forma de viver, diferente do padrão majoritário. Mas nem tudo o que é diferente merece ser discriminado. Muito menos ser alvo de exclusão social. A origem da homossexualidade não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal (2016, p.270).

Ademais, o termo homoafetividade foi utilizado pela primeira vez, por Maria Berenice Dias (DIAS, 2008, p. 77), com a finalidade de evitar uma conotação pejorativa relativa às relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, definindo que as uniões entre pares iguais é alicerçada na afetividade.

Esse novo substantivo, construído com a evolução do conhecimento, passou a ser adotado não só por juristas, mas, também, a ser reproduzido em várias outras áreas, tendo sido incluído em dicionários.

Após esse neologismo foi possível estabelecer um nome menos ofensivo e preconceituoso para definir as relações estabelecidas por pessoas do mesmo sexo.

Na atualidade, a sociedade aparenta estar mais amadurecida, vez que demonstra estar aceitando novos parâmetros e concepções familiares, entretanto, muito deve ser feito no sentido de eliminar a discriminação e estigmas que norteiam a homoafetividade.

Nas visões de Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, pode-se acrescentar que:

Na segunda metade do século passado intensificou-se ainda mais o processo dessas transformações, podendo ser mencionados alguns fatores que contribuíram para tais mudanças: o declínio do patriarcalismo, impulsionado pela revolução feminista; o desenvolvimento do saber científico adicionado ao fenômeno da globalização, e a redistribuição sexual no campo trabalhista, possibilitaram uma significativa alteração na própria concepção de família. A passagem para o novo milênio conduz a valores como o respeito à dignidade humana, a não-discriminação à orientação sexual, mas transmite como valor mais significativo uma vitória: a família como o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do afeto e, sobretudo, uma célula de formação do indivíduo e elemento que funda o próprio sujeito. Não é mais primordial um núcleo voltado para os interesses exclusivamente econômico e de procriação, onde sempre esteve presente a presumida supremacia masculina. (PEREIRA et al., 2001, p. 14).

A Igreja buscou sempre utilizar-se do casamento como forma de propagar a fé cristã valendo-se da máxima “crescei e multiplicai-vos”.

Desta forma, a impossibilidade de concepção existente nos vínculos denominados homossexuais, permitiu com que os cristãos os repudiassem, sempre deixando os casais homoafetivos à margem da sociedade.

Contudo, se a dita impossibilidade de reproduzir-se dos casais homoafetivos fosse o único empecilho capaz de impedir seu reconhecimento como família, poder-se-ia dizer, também que os casais heterossexuais inférteis também não poderiam ser tratados como família.

Porém, mais recentemente, a sociedade depara-se com novas configurações em seus domicílios, porém a família ainda continua a exercer a denominada função de proteção, fundando-se, ainda, na exteriorização dos sentimentos.

Dentre as possíveis configurações de família deve-se questionar: por que não considerar o casal homoafetivo como família. Seria este casal inapto para o exercício das funções familiares como os demais casais em decorrência da impossibilidade de procriação realizada de forma natural?

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, admitia-se como merecedora de proteção apenas as uniões constituídas pelo casamento. No entanto, em decorrência de sua promulgação, o casamento deixou de ser reconhecido como única base da sociedade, a definição da instituição familiar tornou-se mais abrangente. A partir do princípio do pluralismo das entidades familiares, reconheceu-se a possibilidade de novos arranjos familiares.

Décadas se passaram até que o conceito legal de família, em construção interpretativa a partir da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) admitisse no sistema jurídico as denominadas uniões homoafetivas, conforme disposto no art. 5º, em seu parágrafo único:

Art.5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e de dano moral ou patrimonial:

I – [...]

II - no âmbito familiar, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – [...]

Parágrafo único. As relações enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifos nossos) (BRASIL, 2006)

Harmonizando-se o conceito legal da família brasileira com a previsão do casamento estabelecida pelo artigo 1.514, do Código Civil, fazendo-se com que não prevaleça à oposição de sexos, mas explicitando que a heterossexualidade não é mais a única condição para o casamento.

Em razão disso, fazendo-se um cotejamento dos dispositivos legais e utilizando-se da hermenêutica construtiva jurídica, permite-se em uma interpretação analógica, observando-se a inteligência dos princípios fundamentais da liberdade, da igualdade, da autodeterminação, do pluralismo, da não-discriminação, da intimidade e sobretudo da

dignidade da pessoa humana, reconhecer o direito à livre orientação sexual e da união homoafetiva, como entidade familiar.

Mais uma vez, dispõe a jurista Maria Berenice Dias:

[...] de nada adianta assegurar respeito à dignidade humana e à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, [...], que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos alvos da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito (DIAS, 2008, p. 30).

Denota-se que as novas configurações familiares surgem para modificar de maneira efetiva o sistema tradicional familiar, enfrentando enormes desafios.

Inúmeros são os preconceitos e dúvidas existentes na sociedade em relação a essa nova forma de constituir família, ora denominada homoparentalidade (relações de parentalidade exercidas por homens e mulheres homoafetivos).

Na visão do professor Acir de Matos Gomes: “Da mesma forma que não existem cores fora do conjunto, não existe ser humano desconectado do princípio da dignidade que contém o da diversidade; portanto, é na soma e no reconhecimento da diversidade que se pode encontrar a paz” (GOMES, 2019, p. 253).

Importante enfatizar que não se põe em debate a capacidade dos novos casais homoafetivos, neste exercício da parentalidade, uma vez que inexistem diferenças no desenvolvimento psicológico, juntamente com aspectos voltados à adaptação social destas famílias quando comparadas com outras formas e arranjos familiares.

A tecnologia tem sido determinante na busca por vivências individuais, sobretudo no tocante a sexualidade.

Neste sentido, de acordo com Mazaro e Cardin (2022):

As relações familiares também têm sofrido, positiva e negativamente essa influência virtual. Relações afetivas que se iniciam, mantêm-se e se findam pela rede mundial de computadores são bastante comuns hoje, redefinindo conceitos, direitos e deveres entre os companheiros, cônjuges e filhos.

Entretanto, ainda, encontram-se obstáculos para a aceitação das diferenças, mesmo estas sendo intrínsecas à condição humana, posto que, assim como um indivíduo não é igual a outro, uma família não pode ser igual à outra.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a timidez pela qual o tema é tratado pela Competência em Informação, a qualidade da informação, sua eficácia e disseminação sem tendências pré-concebidas podem contribuir para redução do preconceito e aceitação de casais homossexuais na integração social.

Ficou claro nas discussões que, a integração social demanda de pessoas competentes em informação, no sentido de ponte para o conhecimento, para saber respeitar questões legais e éticas, a partir da compreensão de temas sociais e econômicos acerca do uso da informação.

Para tanto, faz-se necessário avaliar o conteúdo do texto e das fontes, avaliando as intenções e ideologias que estão por trás das referidas fontes e sempre que possível analisar fontes diversas e, a partir disso, formar suas próprias concepções, permitindo uma análise crítica e racional, contribuindo para construir o conhecimento sobre a sociedade.

Constatou-se os obstáculos que são enfrentados por pessoas ligadas pela afetividade, que sofrem discriminação por serem do mesmo sexo relegadas pela sociedade.

Foram reveladas, neste estudo, as dificuldades enfrentadas por pessoas ligadas pela afetividade, que são discriminadas por serem do mesmo sexo, sendo deixadas à margem pela sociedade.

Em que pese a timidez pela qual o tema é tratado pela Competência em Informação (CoInfo), a qualidade da informação, sua eficácia e disseminação sem tendências pré-concebidas podem contribuir para redução do preconceito e aceitação de casais homossexuais na integração social.

Ficou claro nas discussões que, a integração social demanda de pessoas competentes em informação no sentido de saber respeitar questões legais e éticas, a partir da compreensão de temas sociais e econômicos acerca do uso da informação.

Para tanto, faz-se necessário avaliar o conteúdo do texto e das fontes, avaliando as intenções e ideologias que estão por trás das referidas fontes e sempre que possível analisar fontes diversas e, a partir disso, formar suas próprias concepções, permitindo uma análise crítica e racional, contribuindo para construir o conhecimento sobre a sociedade.

A Competência em Informação (CoInfo) deve propiciar a construção de um espaço igualitário e livre de discriminação, proposta pela gestão da diversidade, a partir da promoção da cultura e da democratização da informação.

As liberdades individuais, sobretudo sexuais são fatores determinantes para um desenvolvimento humano digno, com respeito a diversidade, observando-se não apenas as vontades e desejos da maioria, mas também, das minorias que são deixadas à margem da sociedade.

A emancipação das minorias sexuais somente será possível com informação adequada em que seja pregado o respeito que deve ser dado ao direito de escolha de pessoas do mesmo sexo poderem conviver em harmonia sem serem deixadas a margem.

Para que as pessoas sejam realmente livres, elas necessitam de condições para exercer a liberdade. O respeito à dignidade humana engloba o respeito a livre escolha de relacionamento.

A redução das desigualdades somente será possível a partir do respeito ao próximo, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ensejando a igualdade dos diferentes grupos sociais.

O respeito ao direito de escolha e as liberdades, em especial, a liberdade sexual trata-se de um direito de igualdade assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que visa dar garantia para que os indivíduos não sofram o arbítrio de tiranos e governos autoritários.

Não se deve admitir que a sociedade conservadora e as diversas religiões interfiram na vida sexual e reprodutiva da população, a fim de cercear direitos.

Com o passar do tempo, a família está concebendo uma nova roupagem, superando a visão tradicionalista decorrente das mudanças ocorridas na realidade social que fizeram com que a própria Constituição Federal Brasileira desvinculasse a família do casamento tradicional, adequando-se às realidades fáticas, consubstanciada em princípios que devem nortear e permitir o desenvolvimento humano e social, com respeito a diversidade de opiniões, inclusive.

Contudo, o preconceito ainda impera na sociedade do conhecimento, coibindo uma efetiva liberdade sexual.

Muito precisa ser feito, mas as mudanças somente serão possíveis com conhecimento, empatia e busca por informações confiáveis.

Somente a partir do Princípio da Dignidade Humana será possível nortear as pessoas para obterem um desenvolvimento social em que possam efetivamente exercer suas escolhas, sem perseguições ou julgamentos, com acesso a informação, sem deturpações, por meio de fontes seguras.

Assim, a Competência em Informação tem papel relevante na promoção da análise crítica da informação e de sua fonte, sendo possível contribuir na superação do preconceito e admitir a existência de união e casamento entre pessoas do mesmo sexo, sem que haja ideias pré-concebidas e discriminatórias com respeito ao afeto como elemento fundamental e justificador das relações públicas, contínuas e duradouras com o intuito de constituir família, não deixando margem para a exclusão de qualquer relacionamento que tenha esses atributos do conceito de família, respeitando-se a Dignidade Humana como fator para o Desenvolvimento Social.

Essa pesquisa visa contribuir com o destaque da relevância na busca por fontes seguras de conhecimento e propor às pessoas formas de avaliar e aprofundar esse conhecimento e, desta forma procurar por informações seguras de fontes confiáveis, não compartilhar informações não confiáveis, a fim de romper com ideias e pensamentos pré-concebidos, propondo um posicionamento crítico e respeitoso.

A proposta ideal seria incluir a Competência em Informação como disciplina em todos os níveis de ensino, para despertar habilidades de busca e uso das informações, mas principalmente a reflexão das implicações éticas, ideológicas, políticas e ambientais que permeiam as informações.

Evidente, que as questões e a temática abordada demanda um maior aprofundamento do estudo, mas a partir destas premissas básicas, é possível um passo em direção à transformação social, na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BELLUZZO, Regina Celia Baptista. **O estado da arte da competência em informação (CoInfo) no Brasil**: das reflexões iniciais à apresentação e descrição de indicadores de análise. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, v. 13, p. 47-76, jan. 2017. ISSN 1980-6949. Disponível em: <<https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/648/570>>. Acesso em: 11 dez. 2020. **Construção de mapas**: desenvolvendo competências em informação e comunicação. Bauru: Autores Brasileiros, 2007.

BELLUZZO, Regina Celia Baptista; KOBAYASHI, Maria do Carmo Monteiro; FERES, Glória Georges. **Information literacy**: um indicador de competência para a formação permanente de professores na sociedade do conhecimento. Educação Temática Digital, Campinas, v.6, n.1, dez. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 de dez. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 11 de dez. 2020.

CANIATO, Ângela. **A violência do preconceito**: a desagregação dos vínculos coletivos e das subjetividades. Arquivos Brasileiros de Psicologia. Maringá, v. 60, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v60n2/v60n2a04.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

CUNHA, Graciela Leães Álvares da; MOREIRA, José Alberto Marques. **Os efeitos jurídicos da união homossexual**. Porto Alegre: Data Certa, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Direito à Diferença**. Revista Jurídica Areópago da Faculdade Unifaimi, Ano I (2008), Edição nº 3. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao3/Homoafetividade%20e%20o%20direito%20à%20diferença%20-%20berenice.pdf>>. Acesso em 11 de dez. 2020. **Liberdade sexual e direitos humanos**. In: **Família e Cidadania**. O Novo Código Civil e a Vacatio Legis. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16_liberdade_sexual_e_dir_eitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16_liberdade_sexual_e_dir_eitos_humanos.pdf)>. Acesso em 12 de dez. 2020. **União homossexual**: o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2000. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUDZIAK, E. A. **Information literacy**: princípios, filosofia e prática. Ciência da Informação, Brasília, v. 32, 2003. _____. **Os faróis da sociedade da informação**: uma análise crítica sobre a situação da competência em informação no Brasil. Informação & Sociedade: Estudos, v. 18, n. 2, 17 mar. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/1704>>. Acesso em 19 de fev. 2021.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Acir de Matos. **União Homoafetiva**: análise retórica e jurídica. Franca, SP: Lemos e Cruz, 2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21/Yuval Noah Harari**; Tradução Paulo Geiger. 1.^a ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KARNAL, Leandro. **O Inferno Somos Nós**: Do ódio à cultura da paz/Leandro Karnal, Monja Coen. Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, 2018 (Coleção Papyrus Debates).

MAZARO, J. L.; CARDIN, V. S. G. Sexualidade e família: direitos e experiências da personalidade em Striking Vipers (black mirror). Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR. Umuarama. v. 25 , n. 2, p. 133-151, jul./dez. 2022. Disponível em: <<https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/9073/4487>>. Acesso em 18 de abr. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. RT 1980.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OTTONICAR, Selma Leticia Capinzaiki et al. Competência em informação no âmbito da comunidade LGBTQ: um levantamento das publicações científicas nacionais e internacionais. **Informação & Informação**, [S.l.], v. 24, n. 1, p. 484-512, mar. 2019. ISSN 1981-8920. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/34561>>. Acesso em: 19 fev. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.5433/1981-8920.2019v24n1p484>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Prefácio à Primeira Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang e SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

_____. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SEN, Amartya. **A Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Donielli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001. _____ **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. _____ **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Tradução de José Antônio Arantes – 1.ed. - São Paulo: Iuminuras: Itáú Cultural, 2015. SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.